




LIDO  
Em 13 / 12 / 05  
Assessoria do Plenário

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº PR 125/2005 (Da Deputada Arlete Sampaio e de vários Deputados)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à MESA DIRETORA E CCJ  
Em 14/12/05

  
Arlete Sampaio Lima  
Chefe da Assessoria da Plenária

Altera o Regimento Interno, incluindo Seção V ao Capítulo XV do Título VI, que disciplina a tramitação, no âmbito da Câmara Legislativa, de projetos de lei complementar relativos ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial e aos Planos Diretores Locais, de que tratam os arts. 316 a 323 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Acrescente-se ao Capítulo XV, do Título VI, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a seguinte Seção V:

#### "Seção V

#### Dos Projetos de Lei Complementar do Plano Diretor de Ordenamento Territorial e dos Planos Diretores Locais

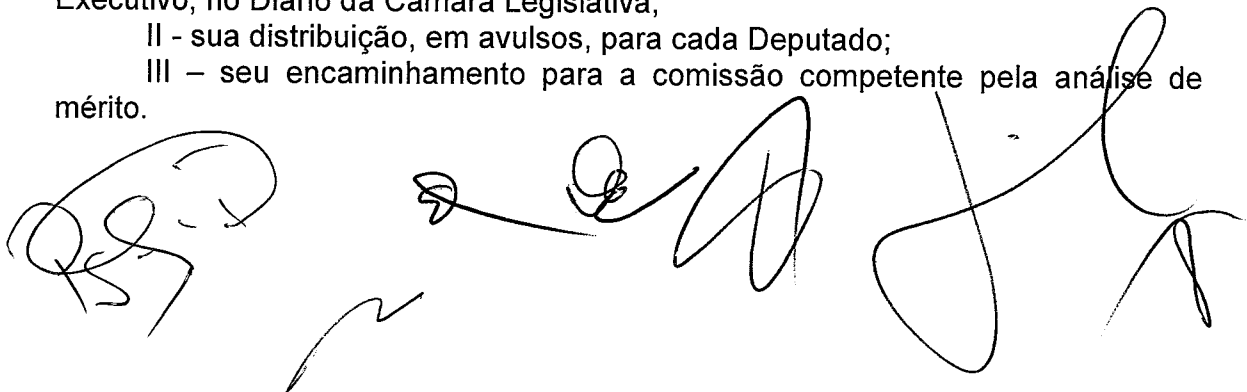
Art. 224-A. Sujeitam-se às disposições desta Seção os projetos de lei complementar relativos:

- I - ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e respectivas revisões e alterações;
- II - aos planos diretores locais e respectivas revisões e alterações.

Art. 224-B. Depois de recebido, protocolado e lido em Plenário qualquer um dos projetos de lei complementar de que trata o artigo anterior, caberá ao Presidente da Câmara Legislativa determinar:

- I - sua publicação integral, juntamente com memorial de projeto, diagnósticos, anexos e atas de audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo, no Diário da Câmara Legislativa;
- II - sua distribuição, em avulsos, para cada Deputado;
- III - seu encaminhamento para a comissão competente pela análise de mérito.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PR Nº 125 / 05  
FIS. Nº 01 910



**Art. 224-C.** Recebido o projeto de lei complementar, caberá ao presidente da comissão competente pela análise de mérito:

I - publicar, no Diário da Câmara Legislativa, no prazo máximo de cinco dias, cronograma dos eventos relacionados à sua tramitação e análise;

II - designar relator.

**Art. 224-D.** A comissão competente pela análise de mérito realizará, pelo menos, duas audiências públicas para debater a matéria, antes da abertura do prazo para apresentação de emendas.

§ 1º Na organização e realização das audiências públicas previstas no *caput*, a comissão competente pela análise de mérito deverá assegurar a presença e a participação de autoridades e técnicos responsáveis pela elaboração do projeto de lei complementar em tramitação, dos diversos segmentos sociais da população interessada, de instituições acadêmicas e de pesquisa e de entidades e conselhos da sociedade civil organizada.

§ 2º As audiências públicas serão amplamente divulgadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio dos meios de comunicação social de massa disponíveis, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 3º A comissão competente pela análise de mérito deixará à disposição da população interessada, durante todo o período de tramitação da matéria, o projeto de lei complementar, memorial de projeto, diagnósticos, anexos, atas de audiências realizadas pelo Poder Executivo e demais documentos e estudos a ele referentes.

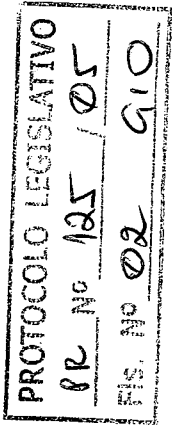
§ 4º As audiências públicas previstas no *caput* serão gravadas e, no final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos serão apensados ao parecer da comissão competente pela análise de mérito.

**Art. 224-E.** Um dia após a data de realização da última audiência pública será aberto o prazo de vinte dias para o oferecimento de emendas pelos parlamentares.

**Art. 224-F.** O prazo para apresentação de parecer, pela comissão competente pela análise de mérito, será de quarenta dias, contados a partir da data de abertura de prazo para oferecimento de emendas.

§ 1º A comissão competente para apresentação de parecer de admissibilidade sobre projeto de lei complementar de que trata esta Seção observará os prazos estabelecidos no art. 90 deste Regimento Interno.

§ 2º O parecer da comissão competente pela análise de mérito poderá ser elaborado em conjunto com a comissão competente pela análise de admissibilidade, e com outras comissões, observado, nesse caso, o prazo estabelecido no *caput*."



Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define, em seu art. 182, o plano diretor como o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal e dos municípios com população acima de vinte mil habitantes, tendo por objetivo precípuo garantir as funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes. Bem assim, o § 1º do mesmo artigo da Carta Magna estabelece a obrigatoriedade de aprovação do plano pela Câmara Municipal.

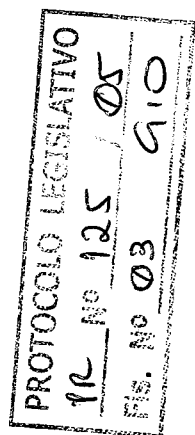
O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001), por sua vez, reafirma essa diretriz determinando ser o plano diretor obrigatório não só para os municípios com mais de vinte mil habitantes, mas também para aqueles situados em regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em áreas de interesse turístico, ou em áreas sob influência de empreendimentos de grande impacto ambiental (arts. 39, 40 e 41).

Também a Lei Orgânica dedica uma Seção inteira (Seção I do Capítulo II do Título VII) aos planos diretores de ordenamento territorial e locais. Ou seja, os planos diretores são considerados pelos diplomas fundamentais do País e pela Carta Política do Distrito Federal leis imprescindíveis e norteadoras da gestão das cidades, situadas no mesmo nível de importância das leis orçamentárias.

O Regimento Interno desta Casa dedica todo o Capítulo XV do Título VI às matérias sujeitas a regimes especiais de tramitação, incluídas aí as leis orçamentárias. Ora, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, bem como os planos diretores locais e respectivas revisões e alterações devem merecer o mesmo tratamento na Câmara Legislativa, para permitir que esta Casa abra suas portas para a participação da sociedade e ofereça contribuições efetivas para o futuro do Distrito Federal e de nossas regiões administrativas.

Para tanto, é necessário mais tempo para estudo e compreensão dos planos e dos documentos que os subsidiaram, assim como para a consulta aos diversos segmentos da população, às entidades da sociedade civil organizada, aos técnicos do Executivo e de outras instituições e aos consultores legislativos da Casa. Só assim os Deputados e Deputadas poderão tomar suas decisões e apresentar suas emendas e sugestões com responsabilidade e consciência.

O presente Projeto de Resolução estatui prazos para apreciação dos planos diretores e para o oferecimento de emendas e pareceres aos mesmos diferentes daqueles estabelecidos para a tramitação ordinária ou urgente de proposições. Ressalte-se que a contagem do prazo para emendas se iniciará após a realização de, no mínimo, duas audiências públicas realizadas pela comissão competente pela apresentação do parecer de mérito. Esta proposta também dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação em avulso, para distribuição a cada parlamentar, do projeto de lei complementar que institui o plano, acompanhado dos estudos, memorial, diagnósticos, anexos e atas de audiências públicas que os alicerçaram,



A series of five handwritten signatures in black ink, arranged horizontally across the bottom of the page.

respeitando o que comanda o inciso V do art. 8º, da Resolução nº 25, de 18 de março de 2005, do Conselho das Cidades (ConCidades), reproduzida em anexo.

Nossa atuação como representantes do povo do Distrito Federal deve corresponder aos ditames das leis maiores e aos anseios sociais e, por esse motivo, temos que constantemente aperfeiçoar o processo legislativo e participativo desta Casa, refletindo esse princípio no Regimento Interno.

Esse é o objetivo do presente Projeto de Resolução, para o qual pedimos o apoio de todos os Deputados e Deputadas.

Sala das Sessões em

  
**Arlete Sampaio**  
Deputada-Distrital

Dep. Chico Leite

Dep. Chico Floresta

Dep. Agrício Braga

Dep. Anilcéia Machado

Dep. Benício Tavares

Dep. Eurides Brito

Dep. Fábio Barcellos

Dep. João de Deus

Dep. Júnior Brunelli

Dep. Maria da Guia

  
Dep. Peniel Pacheco

Dep. Erika Kokay

  
Dep. Chico Vigilante

Dep. Paulo Tadeu

Dep. Aguinaldo de Jesus

Dep. Augusto Carvalho

  
Dep. Eliana Pedrosa

Dep. Expedito Bandeira

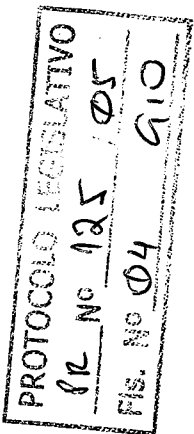
Dep. Ivelise Longhi

Dep. José Edmar

  
Dep. Leonardo Prudente

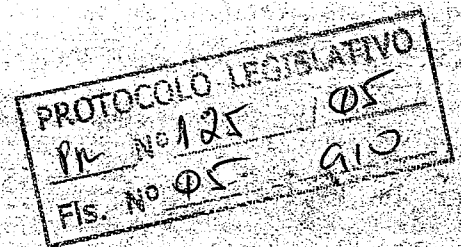
Dep. Odilon Aires

  
Dep. Wilson Lima



## LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Constituição da República Federativa do Brasil – art. 182
- Lei Orgânica do Distrito Federal – arts. 316 a 323
- Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001) – arts. 39 a 41
- Resolução nº 25, de 18 de março de 2005 do Conselho das Cidades – texto integral



Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

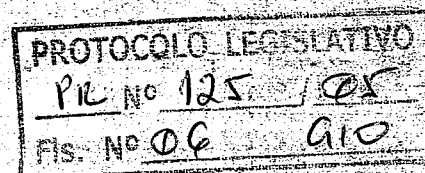
§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.



- II - o acesso de todos a condições adequadas de moradia, saneamento básico, transporte, saúde, segurança pública, educação, cultura e lazer;
- III - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- IV - a manutenção, segurança e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;
- V - a prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado;
- VI - o incentivo ao cooperativismo e ao associativismo, com apoio a suas iniciativas, na forma da lei;
- VII - o planejamento para a correta expansão das áreas urbanas, quer pela formação de novos núcleos, quer pelo adensamento dos já existentes;
- VIII - a adoção de padrões de equipamentos urbanos, comunitários e de estruturas viárias compatíveis com as condições sócio-econômicas do Distrito Federal;
- IX - a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas e ambientais previstas em lei;
- X - o combate a todas as formas de poluição;
- XI - o controle do uso e da ocupação do solo urbano, de modo a evitar:
  - a) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
  - b) o parcelamento do solo e a edificação vertical e horizontal excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
  - c) a não edificação, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável.

**Art. 315.** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende a exigências fundamentais de ordenação do território, expressas no plano diretor de ordenamento territorial, planos diretores locais, legislação urbanística e ambiental, especialmente quanto:

- I - ao acesso à moradia;
- II - à contraprestação ao Poder Público pela valorização imobiliária decorrente de sua ação;
- III - à proteção ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico, cultural e ao meio ambiente.

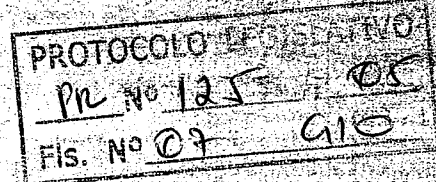
### **Seção I** **Dos Planos Diretores de Ordenamento Territorial e Locais** **do Distrito Federal**

**Art. 316.** O Distrito Federal terá obrigatoriamente plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais, instrumentos básicos das políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano, aprovados por lei complementar.

**Art. 317.** O plano diretor de ordenamento territorial abrangerá todo espaço físico do território do Distrito Federal e regulará, basicamente, a localização dos assentamentos humanos e das atividades econômicas e sociais da população.

*Parágrafo único.* O plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal será elaborado para um período de doze anos, passível de revisão a cada quatro anos.

**Art. 318.** Os planos diretores locais, coerentes com o plano diretor de ordenamento territorial, são parte integrante do processo contínuo de planejamento que deverão abranger as áreas urbanas e de expansão urbana do Distrito Federal.



**Art. 319.** Os planos diretores locais abrangerão cada núcleo urbano e regulamentarão o direito ao uso e ocupação do solo, com objetivo de ordenar o desenvolvimento urbano, mediante adensamento de áreas já urbanizadas ou ocupação por urbanização de novas áreas.

*Parágrafo único.* Os planos diretores locais serão elaborados para período de oito anos, passíveis de revisão a cada quatro anos.

**Art. 320.** Só serão admitidas modificações nos planos diretores de ordenamento territorial e locais, em prazos diferentes dos estabelecidos nos artigos anteriores, por motivos excepcionais e por interesse público comprovado.

**Art. 321.** É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação.

*Parágrafo único.* É garantida a participação popular nas fases de elaboração, implementação e avaliação dos planos diretores.

**Art. 322.** Do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual deverão constar as propostas integrantes dos planos diretores de ordenamento territorial e locais.

**Art. 323.** O Poder Público do Distrito Federal, em relação a áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, aplicará o disposto no art. 182, § 4º da Constituição Federal, a fim de impedir distorções e especulação da terra como reserva de valor.

## **Seção II**

### **Do Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal**

**Art. 324.** O sistema de informação territorial e urbana do Distrito Federal englobará informações sobre:

- I - aspectos regionais e microrregionais, físico-naturais, sócioeconômicos e institucionais;
- II - uso e ocupação do solo;
- III - habitação, indústria, comércio, agricultura, equipamentos urbanos e comunitários, sistema viário e demais setores da economia;
- IV - qualidade ambiental e saúde pública.

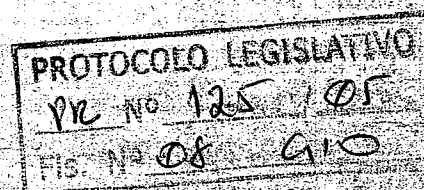
*Parágrafo único.* Fica assegurado ao cidadão o acesso a informações constantes do sistema de informações territoriais e urbanas do Distrito Federal, obrigatória a divulgação pelo Poder Executivo daquelas de relevante interesse para a coletividade.

## **Seção III**

### **Dos Instrumentos das Políticas de Ordenamento Territorial e de Desenvolvimento Urbano**

**Art. 325.** Serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano:

- I - de planejamento urbano:
  - a) plano diretor de ordenamento territorial;
  - b) planos diretores locais;
  - c) legislação urbana e edilícia;
  - d) estudos de impacto ambiental;



## CAPÍTULO III

## DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

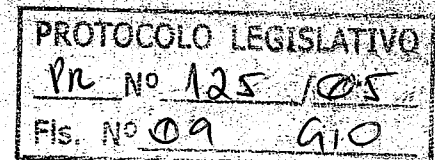
V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

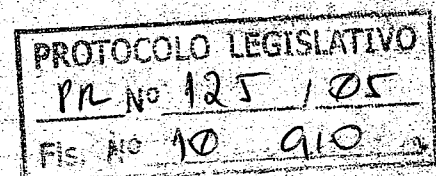
I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º



desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.



## CAPÍTULO III

## DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

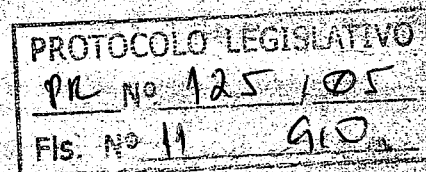
V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º



desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

|                       |          |
|-----------------------|----------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |          |
| PR. Nº                | 125 / 05 |
| Fis. Nº               | 12 910   |

## RESOLUÇÃO Nº 25, DE 18 DE MARÇO DE 2005

O Conselho das Cidades, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.031, de 2 de abril de 2004, por encaminhamento do Comitê Técnico de Planejamento Territorial Urbano, e considerando:

- a) que compete ao Conselho das Cidades, emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;
- b) que as diretrizes gerais da política urbana, nos termos do art. 182, *caput*, da Constituição Federal, vinculam as ações municipais na execução da política de desenvolvimento urbano;
- c) que, entre as mencionadas diretrizes gerais, fixadas no art. 2º do Estatuto da Cidade, encontra-se a “gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano”;
- d) que a efetividade dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, destinados a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade “em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”, dependem em grande medida da elaboração dos planos diretores municipais;
- e) que os planos diretores devem conter mecanismos que assegurem sua efetiva implementação e permanente monitoramento e atualização por meio, inclusive, de sua incorporação à legislação orçamentária municipal;
- f) que o prazo de cinco anos para atender a obrigação constitucional de elaboração de planos diretores, fixado pelo art. 50 do Estatuto da Cidade, esgota-se no mês de outubro de 2006;
- g) que, nos termos do art. 52, VI e VII, do Estatuto da Cidade, incorrem em improbidade administrativa os prefeitos que desatenderem o mencionado prazo ou deixarem de observar os princípios de participação social e de publicidade, que devem presidir o processo de elaboração dos planos diretores;

**RESOLVE** emitir as orientações e recomendações que se seguem:

Art. 1º Todos os Municípios devem elaborar seus Planos Diretores de acordo com o determinado pela Lei Federal 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º Os Municípios que devem obrigatoriamente elaborar seus planos diretores até outubro de 2006 são aqueles que não possuem plano diretor, ou tendo aprovado seu plano diretor há mais de 10 anos, enquadram-se em pelo menos uma das seguintes condições:

- I – tenham mais de 20 mil habitantes;
- II - integrem regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas.

§1º Considera-se a população total do Município para fins do inciso I, o número definido pelo Censo de 2000 do IBGE.

§ 2º Consideram-se municípios integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas para fins do inciso II, aqueles localizados em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas criadas por lei federal anterior à Constituição de 1988 ou as instituídas por lei estadual nos termos do art. 25, § 3º, da CF, bem como aqueles incluídos em Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDEs), instituídas por legislação federal.

III - Estão ainda obrigados a elaborar planos diretores, sem prazo definido por lei, os Municípios:

- a) onde o Poder Público pretenda utilizar os instrumentos de combate à ociosidade da propriedade urbana, previstos no art. 182, § 4º, da CF;
- b) integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- c) inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

Art. 3º O processo de elaboração, implementação e execução do Plano diretor deve ser participativo, nos termos do art. 40, § 4º e do art. 43 do Estatuto da Cidade.

§1º A coordenação do processo participativo de elaboração do Plano Diretor deve ser compartilhada, por meio da efetiva participação de poder público e da sociedade civil, em todas as etapas do processo, desde a elaboração até a definição dos mecanismos para a tomada de decisões.

§ 2º Nas cidades onde houver Conselho das Cidades ou similar que atenda os requisitos da Resolução Nº 13 do CONCIDADES, a coordenação de que trata o §1º, poderá ser assumida por esse colegiado;

Art. 4º No processo participativo de elaboração do plano diretor, a publicidade, determinada pelo inciso II, do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, deverá conter os seguintes requisitos:

- I – ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;
- II- ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;
- III- publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo;

Art.5º A organização do processo participativo deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:

- I – realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros;
- II -garantia da alternância dos locais de discussão.

Art.6º O processo participativo de elaboração do plano diretor deve ser articulado e integrado ao processo participativo de elaboração do orçamento, bem como levar em conta as proposições oriundas de processos democráticos tais como conferências, congressos da cidade, fóruns e conselhos.

Art.7º No processo participativo de elaboração do plano diretor a promoção das ações de sensibilização, mobilização e capacitação, devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros atores sociais.

Art. 8º As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de elaboração de plano diretor, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Participativo, e deve atender aos seguintes requisitos:

- I – ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;
- II – ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;
- III – serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- IV – garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;
- V – serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Art. 9º A audiência pública poderá ser convocada pela própria sociedade civil quando solicitada por no mínimo 1 % ( um por cento) dos eleitores do município.

Art.10. A proposta do plano diretor a ser submetida à Câmara Municipal deve ser aprovada em uma conferência ou evento similar, que deve atender aos seguintes requisitos:

- I – realização prévia de reuniões e/ou plenárias para escolha de representantes de diversos segmentos da sociedade e das divisões territoriais;
- II – divulgação e distribuição da proposta do Plano Diretor para os delegados eleitos com antecedência de 15 dias da votação da proposta;
- III – registro das emendas apresentadas nos anais da conferência;
- IV – publicação e divulgação dos anais da conferência.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência às Prefeituras Municipais e Governos Estaduais, registre-se e publique-se.

OLIVIO DE OLIVEIRA DUTRA  
Presidente

